

PARECER JURÍDICO 26 / 01

**ASSUNTO: Aplicação de multas pelos CRESS,
por exercício irregular da profissão de
assistente social - inadmissibilidade**

ORIGEM: CRESS da 6a. Região

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica a consulta formulada pelo CRESS da 6a. Região, através do ofício Reg. 390.2001, onde se dirige à este D. órgão federal solicitando, inicialmente, informações acerca da existência de critérios para efeito de imputação de multas por exercício irregular da profissão do assistente social.

Ressalta o consulente a previsão constante do inciso I do artigo 16 da Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que estabelece que os CRESS aplicarão a penalidade de multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente, aos infratores dos dispositivos desta mesma lei.

Aduz, ainda, o CRESS que freqüentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente e outros que atuam apenas alguns dias, motivo pelo qual consultam sobre a existência de critérios, para cobrança da multa referente ao tempo decorrido do exercício irregular.

"Ab initio" é relevante ressaltar nos parece que o CRESS comete um equívoco ao denominar o exercício ilegal de "exercício irregular" da profissão.

Do ponto de vista legal ou normativo inexistente a designação ou a caracterização de "exercício irregular", não obstante seja esta expressão usada, não raras vezes, para identificar aqueles profissionais, que embora regularmente inscritos nos quadros do Conselho Regional respectivo, estão em débito com anuidades.

ANG

Embora a designação, ainda assim, não tenha consonância com o conceito que lhe é imprimido, é plenamente admitido para efeitos jurídicos, eis que deixar de pagar as anuidades dos CRESS, representa uma infração disciplinar tipificada pela alínea "c" do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS 273/93 de 13 de março de 1993.

Desta forma, o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como "**exercício ilegal**" da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais.

Pouco importa, do ponto de vista legal, se aquele que comete a contravenção é bacharel em Serviço Social, possuindo, conseqüentemente, formação universitária correspondente. Para a tipificação de tal contravenção - **exercício ilegal** - basta que o contraventor tenha deixado de cumprir qualquer dos requisitos a que por lei está subordinado o exercício profissional.

Assim o exercício ilegal abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

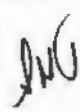
Visto tal pressuposto jurídico, fundamental para compreensão da natureza dos conceitos utilizados na consulta, **convém agora observar que o poder punitivo, conferido por lei aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, só possui alcance sobre aqueles regularmente inscritos em suas hostes, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.**

Por outro lado a inscrição é obrigatória a todos os profissionais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social. Para aplicação de qualquer penalidade é necessário que o profissional esteja inscrito no Conselho Regional de seu âmbito de ação.

O artigo 16 da Lei 8662/93, desta forma, merece interpretação para se adequar aos princípios e normas gerais do direito administrativo que regem os atos praticados pelos Conselheiros, na sua gestão nos órgãos de fiscalização.

Vejamos pois o que estabelece o artigo 16 da Lei 8662/93:

"Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores desta lei:



- I - multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente;**
II- suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;
III- cancelamento definitivo do registro nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz”

Bem se vê que o “caput” do artigo 16 da Lei antedita , só possui relação jurídica com seu inciso I , ao estabelecer que é cabível a aplicação de multa aos infratores da lei 8662/93.

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica - seja assistente social ou não - é passível de descumprimento das disposições da lei citada e, nesta modalidade, não estaríamos falando de violação ao Código de Ética , que tem estatuto próprio e que a ele se sujeitam somente os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.

Ao prever a lei a aplicação de multa pelo CRESS, a qualquer pessoa que infrinja suas disposições, extrapola ao âmbito de competência dos órgãos de fiscalização, tal como na situação de constatação de “exercício ilegal da profissão”.

Como temos reiteradamente afirmado, não cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional exercer o seu poder processante e punitivo sobre fatos que não tenham sido praticados no exercício profissional e sobre aqueles que não estejam regularmente inscritos em seus quadros, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Só podemos compreender a dimensão da disposição do inciso I do artigo 16, se esta tiver vinculada a apreciação do poder judiciário.

Desta forma, no nosso entendimento, em todas as situações que fosse constatado a violação das disposições da lei 8662/93, caberia ao CRESS, através de uma ação cominatória de multa, requerer ao judiciário a sua confirmação e aplicação.

Ao judiciário incumbiria, assim, verificar se os fatos caracterizados como violadores as disposições da lei, estão comprovados, concedendo a oportunidade de contraposição e utilização dos meios e recursos de defesa cabíveis, tendo como fim a aplicabilidade do princípio constitucional de ampla defesa.

Acreditamos ser inadmissível, nesta hipótese, que ao CRESS seja atribuída a função de julgar sumariamente e aplicar penas por infração

a lei. O poder punitivo tem abrangência sobre o exercício profissional.

No direito administrativo colhem-se regras que, por via interpretativa, afastam a aplicação da multa para situações que não sejam aquelas previstas pelo Código de Ética Profissional e pelas demais normas internas.

Pelos motivos acima expendidos é nosso entendimento que a aplicação da multa pelos CRESS, na situação prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei em comento, deve obter a apreciação do judiciário, para que não se torne um ato arbitrário, eis que fora do âmbito de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Cabe ressaltar, ainda, que as medidas punitivas previstas pelos incisos II e III, também, do artigo 16, estão situadas na esfera de competência dos CRESS, posto que estabelecem penas para o descumprimento das disposições constantes do Código de Ética do Assistente Social, sejam aquelas de natureza disciplinar ou ética, após a devida apuração e garantido o amplo direito de defesa.

No nosso entendimento ambos os incisos - II e III - não possuem qualquer relação com o enunciado do "caput" do artigo 16, uma vez que os primeiros estão situados na esfera das violações das normas constantes do Código de Ética, e o segundo prevê penalidades aos infratores da lei 8662/93.

Ora, em assim sendo não há como validar a instituição de multa por exercício ilegal da profissão, visto que aos Conselhos de Fiscalização Profissional falece competência legal para atuar sobre os não inscritos. Sua competência está fixada por lei, que lhe dá poderes para outorgar autorização profissional; orientar; disciplinar, normatizar; fiscalizar o exercício da profissão e processar, julgar e punir os infratores do Código de Ética e das normas internas.

Consideramos, ademais, que a multa prevista pela alínea "a" do artigo 24 do Código de Ética do Assistente Social, não se confunde com aquela estabelecida pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93. A primeira poderá ser aplicada - após a apuração dos fatos através de processo administrativo - como sanção a violação ao Código de Ética, incidente, tão somente, ao profissional devidamente inscrito nas hostes dos Conselhos Regionais, cumpridos os procedimentos formais previstos pelo Código de Processamento Ético.

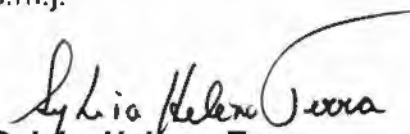
Nas demais situações, mesmo em relação aquelas em que a pessoa exerceu por vários anos a profissão, sem o devido registro no

Conselho Regional competente - mesmo sendo portador do diploma de assistente social, entendemos não ser cabível a aplicação da multa pelo CRESS, em razão do limite do poder punitivo, que incide, tão somente, sobre aqueles inscritos em seus quadros.

Nas situações em que se constatar a prática de "exercício ilegal" da profissão de assistente social, qã o CRESS poderá, **a seu critério e conforme o caso** representar perante a autoridade policial competente por exercício ilegal, tipificado pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais e desde que as provas ,acerca do fato, sejam suficientes e inequívocas para comprovação do alegado . Sem prejuízo de tal medida, o CRESS poderá , paralelamente, recorrer ao judiciário para aplicação da multa prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93, desde que tenha elementos probatórios para confirmação do fato.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia ao D. Conselho Regional de Serviço Social da 6a. Região.

É o parecer,
s.m.j.


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 16/11/01
o Conselho Pleno de CFESS delibera: Aprova-
do o Parecer. Encaminhar cópia
a todos os CRESS. e Parecer